

## CIRCULAR

Série A

Nº 1405

**A todas as Entidades da Administração Central se comunica**

**ASSUNTO: Orçamento Transitório de 2022**

Temática: *Proposta de OE – Diretrizes e orientações MF*

**INSTRUÇÕES:** Instruções aprovadas por despacho desta data de Sua Excelência a Secretária de Estado do Orçamento:

### Âmbito e enquadramento legal

1. Nos termos do artigo 58.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO)<sup>1</sup> a partir de 1 de janeiro e até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2022, vigora o regime transitório de execução orçamental aprovado pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2021, de 31 de dezembro.
2. Até à entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2022, são prorrogadas as disposições constantes da Lei do Orçamento do Estado (LOE) de 2021<sup>2</sup>, incluindo os correspondentes mapas orçamentais, do Decreto-Lei de execução orçamental (DLEO) para 2019<sup>3</sup>, do Decreto-Lei que estabelece o regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência<sup>4</sup> (DLPRR) e Circular com as instruções aplicáveis à execução orçamental de 2021<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação.

<sup>2</sup> Exceto designadamente despesas relativas a programas que se devam extinguir até ao final do ano de 2021, como as que têm caráter extraordinário, conforme n.º 3 do artigo 58.º da LEO.

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho.

<sup>4</sup> Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho.

<sup>5</sup> [Circular n.º 1400](#), Série A, de 8 de fevereiro de 2021.

## Realização das receitas e das despesas

---

3. As dotações iniciais do orçamento transitório de execução orçamental correspondem ao orçamento inicial de 2021, decorrente dos mapas orçamentais do OE2021 e ajustadas pelas alterações orçamentais resultantes de modificações orgânicas do Governo ou da estrutura dos serviços.
4. O regime duodecimal concretiza-se através da fixação mensal dos fundos disponíveis (FD) nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, nas suas atuais redações, devendo a execução do orçamento das despesas em cada programa orçamental obedecer ao referido regime duodecimal.  
As despesas referentes a prestações sociais devidas a beneficiários do sistema de segurança social e as despesas com aplicações financeiras estão excecionadas do regime duodecimal, conforme previsto no n.º 4 do artigo 58.º da LEO.
5. A assunção de compromissos por contrapartida em receita própria ou consignada está sujeita ao cumprimento dos procedimentos previstos na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, nas suas atuais redações, salvaguardando o cumprimento do estabelecido no ponto 9.

## Alterações Orçamentais

---

6. Durante o período transitório mantém-se em vigor o regime de alterações orçamentais que resulta da LEO, da LOE para 2021, do DLEO para 2019 e do DLPRR, sendo que a execução do orçamento das despesas deve obedecer ao previsto no ponto 4.

## Classificações Orçamentais

7. Os classificadores orçamentais aplicáveis ao período transitório são os estabelecidos para o OE 2021, com as seguintes atualizações na tabela de fontes de financiamento prevista no Anexo XIV da Circular A n.º 1400:

Tabela 1 - Atualização da tabela de Fontes de Financiamento de 2021

Código	Descrição	
483	Plano de Recuperação e Resiliência – <b>Subvenções</b>	Atualização da designação
48C	Saldos de REACT (A)	Nova
513	RP do ano - Com outras origens	Agrega 513 e 515
717	Plano de Recuperação e Resiliência - <b>Empréstimos</b>	Nova

(A) A utilizar apenas durante a Execução Orçamental

## Orientações aplicáveis aos coordenadores dos programas orçamentais na articulação com a DGO para o regime transitório

8. A DGO e as entidades coordenadoras dos programas orçamentais mantêm as competências e deveres estabelecidos no DLEO incluindo a colaboração mútua, como definido na Circular de Execução Orçamental.
9. Durante o período transitório de execução orçamental, as entidades coordenadoras asseguram, em articulação com as entidades que integram o programa orçamental, o cumprimento das regras aplicáveis a este período, designadamente, no que se refere ao cumprimento do duodécimo do respetivo programa, através:
- 9.1. Da distribuição e comunicação do fundo disponível de receita de impostos (RI);
  - 9.2. Da avaliação, distribuição e comunicação dos limites de despesa mensal considerando todas as fontes de financiamento, incluindo os fundos disponíveis referidos no ponto anterior.
  - 9.3. Nos meses subsequentes, as entidades coordenadoras devem gerir o duodécimo disponível, tendo presentes as previsões das entidades para as componentes de outras fontes, que não receitas de impostos.

10. Para efeitos dos pontos anteriores a DGO, além do habitual limite de FD de RI, comunica mensalmente à entidade coordenadora o limite do duodécimo total do respetivo programa, bem como a parcela do duodécimo respeitante à totalidade das restantes Fontes de Financiamento.

Direção-Geral do Orçamento, em 04 de janeiro de 2022

O Diretor-Geral,

(Mário Monteiro)